



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007894-58.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JOSÉ AFONSO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007894-58.2024.8.26.0005.

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: José Afonso Rocha

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional V — São Miguel Paulista

Juiz de 1ª instância: Henrique Maul Brasílio de Souza

Voto nº 3696

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS – Pactuação não reconhecida pelo autor – Elementos dos contratos que põem em dúvida a sua higidez – Contrato sem assinatura digital, comprovante de endereço e geolocalização – Fraude bancária que deve ser reconhecida encerrando-se todos os contratos – Inteligência do art. 373, II, CPC – Fraude praticada por terceiro que não pode ser suportada pela parte autora – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da súmula 479, C. STJ
Valores que destoam de perfil do consumidor.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Restituição em dobro devida – Responsabilidade que independe do elemento volitivo. Tema nº 929, C. STJ.

COMPENSAÇÃO – VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO AUTOR – Impossibilidade – valores sacados pelos golpistas logo após à fraude – Ônus que

não se pode atribuir ao consumidor.
Danos morais devidos no valor de R\$ 5.000,00, pois se tratou de desconto que incidiu sobre conta na qual recebido benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente. Recurso Improvido

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 154/159, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda inicial ao não reconhecer a comprovação da higidez da contratação dos empréstimos questionados, declarando a sua inexistência, bem como condenando o réu à repetição do indébito em dobro, à restituição simples do valor de R\$ 3.353,11 sacados da conta do autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os três contratos foram celebrados no dia 22/01/2024 de modo regular; b) caso mantida a sentença, a repetição deve se dar de modo simples, ante a ausência de comprovação de má-fé; c) inexistente dano moral indenizável, comportando exclusão ou redução; d) deve ser reduzida a condenação em honorários sucumbenciais; e) deve ser possibilitada a compensação dos valores a serem devolvidos e os valores depositados na conta do autor.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 178/186).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo

prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Desta forma, incumbia ao banco autor a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte requerida, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Embora seja certo que a contratação eletrônica está amparada por lei, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença, porquanto

apresentado contrato sem qualquer assinatura do autor, ainda que digital.

Malgrado tenha asseverado o banco que houve a contratação da conta e empréstimo de forma legítima, não trouxe prova regular da contratação, como por exemplo conversas via telefone, SMS/WhatsApp, o que permitiria inequívoca comprovação da celebração do contrato nos moldes apresentados.

Depreende-se dos autos que os documentos juntados pelo banco (fls. 127/138) são desprovidos de qualquer elemento que comprove a manifestação de vontade do autor, pois não há dados que permitam identifica-lo, indubitavelmente, como o signatário, tais como dados de geolocalização, código *hash* da assinatura eletrônica, *selfie* da parte contratante e o documento de identificação da parte contratante, informações que, como se sabe, costumam ser indicadas por grande parte das instituições financeiras em casos de contratação eletrônica.

Verifico que nenhum desses elementos foi fornecido pelo banco, de modo que não há como atribuir certeza e autenticidade à suposta contratação impugnada pelo réu, pois, em casos de contratação eletrônica, não basta a mera indicação no rodapé do instrumento contratual de que *“DECLARO QUE NAO TENHO DUVIDAS E ESTOU DE ACORDO COM AS CONDICOES DESTA CONTRATACAO, REALIZADA POR MEIO ELETRONICO, MEDIANTE A UTILIZACAO DA MINHA*

ASSINATURA ELETRONICA, AUTENTICADA PELO MEU CARTAO E POR MINHA SENHA OU PELA BIOMETRIA.” (fls. 128).

Isto é, a documentação colacionada aos presentes autos pelo banco apelante (fls. 127/138) é desprovida de quaisquer meios eficazes e seguros que possuam o condão de atestar de modo irrefutável que o réu tenha de fato aderido aos contratos bancários em questão.

Neste ponto, oportuno reproduzir parte do entendimento proferido em sentença:

“O réu, por sua vez, juntou aos autos os documentos de fls. 127-138, a fim de demonstrar que os descontos na conta bancária do requerente são oriundos das referidas avenças, contudo, inexiste nos autos cópia dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora.

Nos documentos juntados não há qualquer assinatura de próprio punho da requerente, também não foi acostado qualquer contrato contento assinatura eletrônica, ou mesmo selfie que correlacione ter sido o autor quem formalizou os empréstimos.

Não obstante a parte ré colacionar os endereços das transações de saques gradativos (fls. 52-53)

e estabelecer uma lógica de que eles estão próximos ao endereço de residência do autor, não permite concluir de que foram realmente feitos por ele e ensejam dúvidas.” (grifei)

Causa estranheza, ainda, que o autor, pessoa de baixa renda, tenha efetuado três empréstimos no mesmo dia (22/01/2024), um às 10h31min, outro às 10h36min e o último às 16h24min, em valor elevado em relação aos seus gastos habituais, isto é, na quantia de R\$ 33.250,00.

Quanto ao perfil do consumidor, o documento de fls. 136/138 indica a inexistência prévia de transações econômicas nos valores realizados em razão do golpe, sem movimentações bancárias do mesmo porte. O gasto máximo verificado à época foi referente a um saque de R\$ 2.700,00. Há, portanto, veementes indícios de irregularidade nas transações, as quais destoam nitidamente do perfil da conta.

Outrossim, o modo como foram realizadas as transações, ou seja, em elevados valores e seguidamente, sendo em favor do mesmo beneficiário, em curto espaço de tempo, não é usual ao perfil do consumidor, o que demandava atitude preventiva, com o bloqueio das operações, para fins de verificação e segurança. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva de terceiros, como defendido pela apelante em seu recurso (CDC, art. 14, §3º, inciso II).

Diferentemente do que faz crer a

instituição financeira ré, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, impedindo as transações notoriamente suspeitas e detectando a fraude bancária, notadamente à vista de seu domínio do perfil e histórico de transações do cliente. Assim, tal cenário indica a vulnerabilidade do sistema da própria instituição financeira, fato que facilitou a fraude em questão. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora nem de terceiros, como defendido pelo banco em seu recurso (CDC, art. 14, §3º, inciso II).

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança da instituição com relação à falta de identificação de transações vultosas, nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro do cliente. Se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações”* (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Em virtude da natureza da atividade

desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela instituição financeira ré, na medida em que não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Desta forma, uma vez reconhecida a ilegitimidade dos descontos, de rigor a devolução dos valores.

Dessarte, de rigor a manutenção da declaração de inexigibilidade conforme determinado em sentença.

Cumprе consignar, ademais, que ainda que o fato tenha se originado da conduta de terceiro, permanece a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados no âmbito de suas operações, mormente diante da atuação de seus prepostos (vazamento indevidos de dados da negociação), uma vez que possui os mecanismos necessários e adequados para impedir a consumação do prejuízo financeiro enfrentado por seu cliente.

Frise-se que, em verdade, o que se tem é

que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de crédito com elevada presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso ao mesmo, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado pelos clientes, de modo a evitar a ocorrência de quaisquer fraudes, que sistematicamente se avolumam.

Desta forma, em virtude da natureza da própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do artigo 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger tanto a instituição financeira em si, como também a seus consumidores/clientes, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Isto posto, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

AÇÃO DE COBRANÇA - OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - Contratos assinados eletronicamente em ambiente de "Mobile Bank" - Réu que impugnou a legitimidade da contratação, bem como a autenticidade da

assinatura eletrônica aposta - Caso concreto - Ausência de elementos probatórios capazes de vincular o réu à contratação mencionada - Autor que deixou de juntar aos autos os contratos que originaram o refinanciamento, o que só corrobora com a ausência de verossimilhança das alegações iniciais - Assinatura eletrônica que, ademais, veio desacompanhada de outras informações como os logs de transações, a fim de demonstrar a efetiva inserção do login e senha/biometria do réu, por meio de aparelho habilitado - Autor que não se desincumbiu do respectivo ônus probatório (art. 373, inciso I, c.c. art. 429, inciso II, do CPC e Tema Repetitivo 1061/STJ), não podendo o réu ser condenado por ilação - Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004098-07.2023.8.26.0066; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (grifei)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRÊS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. Sentença de improcedência. Recurso do

autor. Contratações negadas. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Suposta pactuação via "mobile bank". Ausência de prova da vontade, ciência e contratação por parte do autor. Ônus do réu. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Falta de indicação do IP e geolocalização do aparelho contratante. Sistema de segurança que se mostra frágil sem qualquer verificação por parte do banco ante constantes fraudes com o mesmo modo de operação. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devolução em dobro dos valores debitados do benefício do autor. Compensação autorizada com os valores creditados em conta do autor desde que comprovados em fase de cumprimento de sentença. SUCUMBÊNCIA. Responsabilidade do réu Sentença reformada Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001427-41.2024.8.26.0368; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do

Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (grifei)

Dessarte, constato que o banco autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), restando configurada, por conseguinte, a assunção das decorrências do risco da atividade exercida (art. 14, § 1º, inc. II e § 3º, inc. II, ambos do CDC).

Ainda, a repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), conforme bem pontuado pelo i. magistrado *a quo*.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Diante da evidente natureza alimentar do benefício recebido na conta corrente sobre a qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência do consumidor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis

impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade das transações, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má

prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de estipulado na origem, , o qual se mostra suficiente por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

*APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
FRAUDE – DECLARAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM DANO
MORAL - FORTUITO INTERNO -
Responsabilidade objetiva do fornecedor em
reparar o prejuízo por fraude bancária, que
resultou na contratação de empréstimo
consignado em dissonância com seu perfil –
Ligação efetivada por número telefônico
central da instituição bancária -
Caracterizado defeito na prestação de
serviços – Fortuito interno em relação a
fraudes e delitos praticados por terceiros no
âmbito de operações bancárias – Súmula
479, STJ – Danos morais configurados –
Indenização fixada em R\$5.000,00 -
Razoabilidade e proporcionalidade diante do
caso concreto – Sentença parcialmente
reformada - NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO
EM PARTE AO RECURSO DO*

*AUTOR. (TJSP; Apelação Cível
1006384-64.2023.8.26.0451;
(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo
de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I
(Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de
Registro: 20/09/2024) (grifei).*

Ainda, ressalta-se que sequer é possível falar em compensação dos valores, uma vez que as quantias depositadas pelos fraudadores foram rapidamente sacadas da conta, de modo que tal ônus não pode ser suportado pela vítima, a configurar enriquecimento sem causa ao réu e indevido agravamento da lesão ao consumidor.

Ratifica-se, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

À vista de tais considerações, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo banco autor para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator